

ARTIGO DE OPINIÃO:

O INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA COMO MEIO DE PROVA ADOPTADO COMO UM INSTRUMENTO LEGAL DE CARÁCTER EXCEPCIONAL.

Désio Bernardo De Melo Vula¹

Nota Introdutória

A sociedade angolana é caracterizada como um reflexo do comportamento dos indivíduos que a compõem crimes diversos e estão apontados sempre para a massiva de continuidade de vários crimes, valendo-se da interação das diferentes relações complexas entre si, com o intuito de alcançar finalidades comuns, possui a necessidade de um poder que estabeleça equilíbrio em amparo as liberdades individuais de cada cidadão, tendo por resguardo o bem estar geral, cujo a ponderabilidade criminal tenham plena igualdade de atuação. Desta forma, para a concretização de tais formalidades, constituiu-se o Estado, o qual produziu instrumentalidade ao direito material e formal.

Ao Estado deve, portanto, sempre em si o desígnio de dirimir os conflitos de interesses particulares. Para uma convivência harmoniosa, a vida em sociedade demanda de uma formulação de regras e normas que instruem sua organização, instituindo uma ordem jurídica, da qual é produzido o direito no seu todo para sustentabilidade das normas excepcionais a serem criadas.

O direito trata-se basicamente de um conjunto de normas jurídicas de conduta das quais são conferidas para regulamentar as relações sociais, criando deveres e obrigações para cada um, que por sua vez garantindo o Estado a sua aplicação. Prevemos, para cada norma jurídica, em razão do seu descumprimento, existe uma sanção obrigatória.

Em tradição de qualquer sociedade, o direito é dividido em diversos ramos, porém é a partir do Direito Processual Penal que o Estado resolve os confrontos interpessoais quando destes resultar a ofensa aos dispositivos arrolados na lei e fora da mesma. Consequentemente,

¹ Advogado| desiomelo07@gmail.com

ao Estado incumbe recorrer ao processo para a solução de tais antagonismos e lacunas que ocorrem e permanecem nos regulamentos e nas normas.

O Direito Processual Penal pode-se referir, que este organiza-se sobre o primado e conjuntura de um conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal objetivo e subjectivo, ou seja, são fixados pelo Estado e vinculado a todos, criando uma conduta própria, e definida, e está em concordância ou não com o plano jurídico na sua realidade, determinando as contravenções e os crimes, definidos nos tipos penais com determinadas molduras.

O Direito Processual Penal regulariza o funcionamento do Direito Penal. É, nas palavras de Frederico Marques, na obra “Processo Penal” de Fernando da Costa Tourinho Filho, “a ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios para se requerer sempre a verdade material de uma forma probatória.

No que se refere ao o interrogatório por videoconferência é o que concerne o objetivo fundamental do Direito Processual é conceder a paz social, de mediatez, acarretando na intercessão do juiz para asseverar a certeza sobre o alicerce da pretensão punitiva procedida de um delito. De modo prático, o processo penal restringe-se à exposição da veracidade do fato concreto, empregando as consequências jurídicas de base e a verdade material no seu todo.

Pois o interrogatório por videoconferência é um meio de prova que já havia de ser estabelecido, constituindo-se de ato legal de carácter excepcional personalíssimo, cujo acusado só poderá ele mesmo se submeter à audiência, sem, portanto, ser substituído por qualquer indivíduo, até mesmo seu procurador, este investido de poderes para tanto, é elemento fundamental para que o juiz assuma um contato com o réu. É através dele que a autoridade judiciária tem possibilidade de avaliar aquele sujeito no qual incidiu em uma infração penal, a quem o Ministério Público, mediante denúncia, ou o querelante, por queixa-crime, confere a prática de um delito.

Outra particularidade do interrogatório que tem por objectivo a defesa é o princípio da presunção de inocência. Constitucionalmente amparado, parte-se do pressuposto de que em

razão do não terminante convencimento do juiz acerca do responsável criminal, a decisão constará em favorecimento do réu.

O interrogatório por videoconferência não ofende os princípios da ampla defesa lícita e do contraditório. Sou basta que algumas cautelas para a maior transparência da realização do ato processual sejam tomadas, as quais, é verdade, devem sempre ser estabelecidas em lei, a fim de evitar que não sejam dadas as devidas garantias ao acusado. A tecnologia utilizada para alguns interrogatórios feitos por essa via permite o contato privativo e em linha exclusiva e criptografada – entre o acusado e seu defensor, sendo assegurada a presença do advogado ao lado de seu cliente sempre.

As audiências ditas virtuais devem obter sempre para sua verdade material o apoio do Tribunal de Justiça e dos Juízes, que entendem ser este um meio mais ágil de realizar os interrogatórios dos presos nos distritos e unidades penitenciárias na dentro e fora das localidades.

Venho aqui citar que o interrogatório por vídeo chamada deve ser sim um meio de prova e sustentável pelo facto de obtermos a verdade material e por sua vez conseguimos requerer e formular o processo na conclusão se este obter um meio de prova em falta por consequência deste interrogatório em falta.

Nos mais distintos domínios sociais, as violências, bem como a insegurança, se alastram em qualquer lugar. No entanto, quando determinado para a condução do réu a outro local, faz-se demasiada definição de que essa seria a causa definitiva dos males apresentados. Atualmente, vive-se indelevelmente em uma sociedade expostas a riscos, independente de ser pelo motivo como cita e propõe o **Dr. Paulo Rangel**.

Desenvolvimento

Por questões de segurança pública, economicidade, celeridade e efetividade, entre outras mais, a videoconferência como meio de prova já deve ser validade não sou porque faz grande sentido mais sim porque é um meio de prova sustentável e eficaz devido a realização da justiça no seu todo.

Prevalece o entendimento que um meio de prova em falta no processo crime ou outro substancial da a não concretização do procedimento da verdade material ou formal de que a sua implementação está em consonância com as leis, bem como o dever do respeito a Constituição. Desde modo, sustenta-se que para o reconhecimento da violação do direito de estar presente do réu, são necessárias evidências de que, em sua ausência, as propriedades do devido processo legal vão ser atingidas ocasionando a negação de um direito constitucional subjacente que possa ser de carácter obrigatório.

Este meio evita ou procura-se evitar constantes deslocamentos de réus presos ao Fórum, com os perigos e percalços burocráticos e descontraidores que essa remoção por sua vez e no seu todo representa um grande perigo a sociedade. Esta inovação - interrogatório telemático, não será aplicável ao interrogatório perante o corpo de jurados fazendo-se presente os órgãos necessários, que possuem regras próprias.

Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno consagrado nas leis de qualquer sociedade, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado em parte, o primeiro Estado poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado em parte do requerente. Os Estados Partes interligados poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado que persuadir ao requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado do atual requerido.

No que concerne a grande realidade e a realização de interrogatório de presos por meio de videoconferência representa anseios de uma Justiça célere e eficaz, mitigando o rigor de formas não céleres dos processos, existem regras jurídicas de diversos, a partir do momento que o legislador processual penal incentiva, indiretamente, a adoção de medidas de cooperação internacional direta para salvaguardar os processos e as partes nelas impostas.

Com grande avanço nas tecnologias no mundo actual já podemos requerer sim o interrogatório por videoconferência tudo porque o avanço da tecnologia é excelente para certas melhorias na regulação de conflitos, de modo que não haverá prejuízo aos presos, dada a qualidade do som e da imagem do sistema de videoconferência, trazendo ao Juiz os mesmos

subsídios que a presença física proporcionaria para a formação de sua convicção no processo em causa.

Existem inúmeras formas de implementar ou mesmo fazer valer completamente os problemas do interrogatório remoto. Em primeiro lugar, o acompanhamento por advogado ou defensor público e por um oficial de justiça, tanto na companhia física do acusado quanto ao lado do Juiz, é um fator que minora sobremaneira muitas das objeções decifradas. Depois, é preciso contar com o papel de custos legais do Ministério Público, que não é instituição de acusação, mas sim de promoção da Justiça, cabendo-lhe velar pelos direitos individuais indisponíveis do réu, relativos ao processo penal. Vimos, ainda, que os interrogatórios podem realizar-se em salas especiais das penitenciárias e em outras criadas com capacidade própria em bem equipadas com condições necessárias, com acesso controlado, como em qualquer audiência judicial. Por fim, as razões de segurança, economia de recursos e rapidez dos procedimentos são importantes e devem ser consideradas sempre.

Por essa razão, sustenta-se que sendo inutilizadas tais verbas para fazer-se o enquadramento de salas próprias para o devido interrogatório, os gastos designados a tal intento poderiam ser reestruturados para outros segmentos, a fim de ser mais bem aplicados, como: saúde ou educação. Certifica-se também que os policiais teriam uma redistribuição quanto a suas tarefas, fornecendo assim, maior proteção ao interesse local, já que seriam alocados para exercer amparo à população, reforçando novamente no pressuposto da segurança pública.

O mesmo interrogatório tem carácter excepcional como meio probatório, ou seja, o desejo de parecer moderno. A incorporação indiscriminada da tecnologia no cotidiano, ao invés de aliviá-lo de suas pesadas cargas, impõe formar plenas e pode conduzir à desorganização da vida social, nos tempos atuais, o presente interrogatório é permanente e superimportante.

O interrogatório por videoconferência é medida de carácter excepcional sim e nada tem a ver com o processo em si, mas sim com uma questão de assegurar todas as formas dos processos relativos ao que fara presente o mesmo. Se o transporte do preso é dispendioso para o Estado e exige maior cautela dos agentes públicos isso não é questão processual a justificar alteração das regras de processo que garantem o direito de defesa, mas sim administrativa ligada à

política de segurança pública do Estado, continuada a questão que podemos reverter a prossecução de se estabelecer sempre um caracter acessível para modernidade actual.

Sugerindo sempre que o mesmo deve ser um interrogatório legal e presumível de nenhuma incapacidade material, visto que o interrogatório do acusado, ou seja, do Constituinte deve ser realizado em estabelecimento prisional ou seja nas cadeias das comarcas “(Comarcas)” em que estiver o Réu, e em sala própria desde que as mesmas salas estejam estas protegidas e com toda segurança plena, devem assegurar o Juízes auxiliares e os defensores públicos ou Advogados, em qualquer caso estes Juízes auxiliares devem reservar a realização dos atos processuais, e obterem sempre uma distância conforme que deve ser fiscalizada pelos serviços Prisionais e o Ministério Público.

Por fim é importante ressaltar que o interrogatório é sempre um meio de prova e da verdade material sendo este um processo de cautela maior e previa atenção por consequente o mesmo interrogatório deve permanecer como um instrumento da verdade e da logica do ato criminal, que por sua vez o crime é transversal, necessita de um meio de prova favorável para agilidade do processo.

Em resposta ao questionamento proposto, a pandemia justifica o interrogatório por videoconferência exclusivamente no caso de réu preso, pois há uma "gravíssima questão de ordem pública", isto porque sabe-se que a verdade material deve ser retirada para se saber de concreto o que esta a par do processo e a conclusão do mesmo.

Conclusão

Visto que operador do direito vive atormentado com o antagonismo entre efetividade e garantismo do direito em seu todo e resolver sempre os conflitos que geram em discussão do próprio direito em si, de um lado, a sociedade clama por uma punição rápida e exemplar, do outro, não se pode perder de vista as garantias do réu em face do Estado, sobretudo quando a liberdade está em jogo.

Quanto a sua natureza jurídica o direito em si deve sempre reger uma melhoria para salvaguardar os direitos e a vida em sociedade de cada cidadão que esta em luta com a justiça,

tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência do que o **“interrogatório”** é um meio de prova e de defesa, tendo, portanto, natureza híbrida ou mista.

Neste ato processual, o réu neste vale-se de incontestáveis prerrogativas (direito de calar-se, apresentar a sua versão dos fatos, entre outras prerrogativas. Por outro lado, o magistrado, a acusação e a defesa também farão perguntas para elucidar os fatos, de modo que o material eventualmente colhido servirá na formação do convencimento das partes integradas.

O interrogatório possa ser o último ato da audiência de instrução e não mais o primeiro do processo penal. Somente será realizado após a apresentação escrita da defesa, e, na audiência de instrução, após a inquirição do ofendido, das testemunhas e até dos esclarecimentos dos peritos, acareações e demais diligências probatórias que devam ali ser realizadas, o que ressalta a condição do interrogatório de meio de defesa, sendo qualquer limitação que lhe seja imposta contrária ao princípio do contraditório e outros aí proferidos.

Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar ou qualificar, mais sim de formalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafio de juízos e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos somente mais sim dilatam-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar.”

Luanda, Setembro de 2020

Désio Bernardo De Melo Vula

Bibliografia

CRA – Constituição da República de Angola.

O Direito é Movido a Formalismos - (Tales Castelo Branco)

C.P. – Código Penal.

Código de Processo Penal Angolano

Agradecimentos

- ✓ Especial agradecimento dirigido ao Dr. Adilson Wanuca, Dr. Walter Teodoro, Dr. Ana Godinho, Dr. Eduardo Jorge, Dr. Luvualo de Sousa;
- ✓ Ao Dr. Inácio Joaquim, Dr. Bruno Gabriel;
- ✓ E a todos os meus colegas que até hoje acreditam em mim, e que directa ou indirectamente contribuíram para algumas ideias no presente trabalho.

DEDICATÓRIA

À minha família,

Pelo apoio concedido ao longo desta pesquisa do trabalho em concreto, pelo esforço despendido nas horas em que a elaboração deste trabalho os privou do nosso convívio habitual, porque se sobrepôs em nós o princípio de que, as conquistas são sempre todas nossas!